



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.900887/2011-41  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.435 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2018  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** GARAN PARTICIPACOES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

**Ano-calendário: 1997**

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, considerando-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela Autoridade competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento. Havendo despacho decisório antes de ultrapassado o lapso temporal da decadência, não há que se falar em homologação tácita.

**COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.**

As quantias recolhidas a título de tributo administrados pela RFB, na hipótese de pagamento indevido ou a maior, são restituíveis ou compensáveis. Todavia, não se caracteriza como pagamento indevido o recolhimento de estimativa mensal efetuado no exato valor do débito apurado na DIRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga e Luiz Rodrigo De Oliveira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o despacho decisório.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente referente a PER/DCOMP.

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a CSLL, recolhido em 24/04/2001 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade, alegando o que se segue:

Com vistas a evitar a decadência de seu crédito, apresentou, em 19/05/2005, pedido de restituição, para que não perdesse o direito a sua utilização e durante o prazo de cinco anos a Fazenda Pública não se manifestou a respeito do pedido de restituição, ocorrendo, desta forma, a sua homologação em 19/05/2010.

Na data de 24/04/2001, recolheu indevidamente valores a título de CSLL relativos ao ano-calendário de 1997.

Neste contexto, em 2007, enviou DCOMP (retificada posteriormente), utilizando o crédito de CSLL, para quitar débitos.

Ao final requereu a reforma do despacho decisório recorrido para que seja julgada a manifestação de inconformidade procedente, declarando a insubsistência da cobrança do débito constante na Declaração de Compensação não homologada.

Após reconhecida a inexistência de decadência em relação ao pedido de restituição protocolado pelo contribuinte, quanto ao mérito, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, considerando as quantias recolhidas a título de tributo administrados

pela RFB, na hipótese de pagamento indevido ou a maior, são restituíveis ou compensáveis. Todavia, não se caracteriza como pagamento indevido o recolhimento de estimativa mensal efetuado no exato valor do débito apurado na DIRPJ.

Inconformada apresentou Recurso Voluntário com vistas a obter a reforma do julgado para o reconhecimento do seu saldo creditório de CSLL.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.433, de 13.04.2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 10680.907763/2011-96**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

O processo paradigma analisou a possibilidade de utilização de crédito relativo a pagamento indevido de CSLL estimativa mensal, referente ao período de apuração de setembro/1997, para compensação com débitos do contribuinte. O presente processo trata-se de pedido de compensação de crédito relativo a pagamento indevido de CSLL estimativa mensal, do período de apuração de março/1997, com débitos do contribuinte.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.433**):

*"O recurso é tempestivo e apresentam os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.*

*O Acórdão DRJ entendeu que não houve, em relação ao pedido de restituição original, a homologação tácita do direito creditório nele envolvido, como sustenta a Impugnante. Isso porque não existe para o pedido de restituição nenhum prazo legal para a homologação do correspondente crédito, por parte da Fazenda Pública. O que se tem, no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996 (com redação da Lei nº 10.833, de 2003), é que: "o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação".*

*Ou seja, a lei prevê prazo de homologação para a compensação, e não para o crédito objeto de pedido de restituição. Vale lembrar, nesse sentido, que somente a lei é quem pode determinar prazo limite para que o interessado (seja contribuinte ou fisco) aja, por si só, no sentido de constituir o seu direito. E, como já se viu, o que há é o prazo legal para que o sujeito passivo exerça o seu direito de pleitear restituição de suposto crédito (art. 168, do CTN), mas não para que a fazenda o homologue expressamente.*

*Entretanto, como contraponto disso, a lei impôs à Fazenda Pública o prazo de 5 (cinco) anos para homologar, ou não, expressamente a compensação declarada pelo sujeito passivo.*

*Ocorreu, então, que o contribuinte, valendo-se do mesmo crédito que suponha possuir, enviou, 2007, DCOMP, para quitar débitos. Logo, o prazo de homologação dessa compensação contra a Fazenda Pública teve início em 2007; e o termo final seria em 2012.*

*Portanto, em data posterior à do despacho decisório.*

***Preliminar homologação tácita.***

*A princípio, esclareço que, no que diz respeito possibilidade da ocorrência de homologação tácita de Declaração de Compensação protocolizada em 30/03/2001, portanto anterior a Lei 10.833/03, adoto os fundamentos de precedente recente da 3a. Turma da CSRF, no sentido de que nos pedidos de compensação pendentes de apreciação pela Autoridade Administrativa, convertidos em declarações de compensação, por força da Lei nº 10.637/2002, a ciência da decisão que não homologa a compensação deve ser efetuada antes do prazo de cinco anos, a contar da data da entrega da declaração de compensação. De maneira que, tendo transcorrido este prazo, homologa-se tacitamente a compensação declarada, sendo definitivamente extintos os débitos tributários ali contemplados, independentemente da existência ou suficiência dos direitos creditórios.*

*Referido Acórdão n. 9303003.900, proferido em 19/05/2016, restou assim ementado:*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999*

*EMENTA: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.  
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, considerando-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela Autoridade competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.*

*Recurso Especial do Procurador Negado.*

*Contudo, no caso em questão, os requisitos para reconhecimento da homologação tácita, não encontram-se preenchidos, pois conforme descrito minuciosamente conforme relatado.*

**Mérito.**

*Quanto ao mérito, o acórdão DRJ restou fundamentado na inexistência de crédito recolhido indevidamente ou a maior a ser compensado.*

*Na sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alega, genericamente, que o seu crédito originou-se de um pagamento a maior realizado em 24/04/2001, referente à CSLL (cód. 2484), cujo período de apuração era 01/09/1997.*

*Por sua vez, a Declaração de Compensação aqui analisada indica, como origem do crédito, pagamento indevido ou a maior, discriminando DARF utilizado no recolhimento de estimativa. Como se verifica, os recolhimentos foram efetuados exatamente nos valores dos débitos apurados (o suposto crédito postulado no presente processo refere-se ao período de apuração 01/09/1997). Portanto, não se caracterizou a existência de pagamento indevido ou a maior.*

*Inexiste, pois, direito creditório a ser reconhecido para o contribuinte, como pagamento indevido ou maior, uma vez que o pagamento da estimativa foi exatamente igual ao débito apurado.*

*Durante o recurso voluntário, afirma que encerrou o ano de 1997 com prejuízo, contudo ser oferecer maiores elementos em relação esse processo.*

*Por isso, nego provimento ao Recurso.*

*É como voto."*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves